



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125491-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.483

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1125491-54.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELANTE: RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida. Regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, conforme CGJ nº 02/2017. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024. Sentença mantida, com observação quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do trabalho desempenhado pelos patronos da parte apelada. **RECURSO NÃO PROVIDO**, com observação.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 80) que, em ação revisional de contrato, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que a procuração juntada aos autos habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, sendo desnecessário o reconhecimento de firma, nos termos do art. 105 do CPC. Defende ser indevida a imposição de custas judiciais, pois a inicial sequer foi recebida, devendo ser aplicado o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 94/107).

Recurso tempestivo; preparado conforme certidão de fls. 125; respondido (fls. 168/173).

VOTO

Trata-se de ação revisional de contrato, tendo a douta magistrada determinado ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção (fls. 56).

Concedido prazo adicional para o cumprimento da determinação (fls. 72), o autor deixou de apresentar a documentação solicitada, sobrevindo, assim, a sentença terminativa, que deverá prevalecer.

Em casos como o presente, em que a petição inicial apresenta narrativa, fundamentos e pedidos padronizados, admite-se o excepcional rigor na análise dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme estabelece o Comunicado da Corregedoria Geral nº 02/2017, que prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de *“uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”*.

Recente Comunicado 424/2024 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 4 e 5 *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como se vê, a douta magistrada, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a extinção do processo.

A medida constitui, ainda, o cumprimento, pela digna magistrada, dos

deveres que lhe são impostos pelo Código de Processo Civil, notadamente, a aplicação do ordenamento jurídico de modo a atender os fins sociais e as exigências do bem comum (art. 8º do CPC¹) e a prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, inciso III, do CPC²).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confira-se:

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração específica com o número do processo e com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Enunciados 12 e 15 c/c art. 104, § 2º, do CPC. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido”
(TJSP; Apelação Cível 1007032-32.2023.8.26.0358; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025)

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Insurgência. Determinação para juntada de procuração assinada com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia do apelante em emendar a petição inicial na forma exigida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1015178-72.2024.8.26.0020; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Autor que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Indícios do exercício de advocacia predatória. Determinação de emenda da petição inicial para que fosse juntada aos autos de procuração data e atual, com firma reconhecida. Inércia da autora. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (art. 139, III, do CPC). Previsão,

¹ “Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

² “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1008629-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Diante da apresentação de contrarrazões, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios de R\$. 1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Fernando Sastre Redondo
Relator